

## O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Guilherme Wirth<sup>1</sup>

Luís Fabiano Sobrosa Ribeiro<sup>2</sup>

Rogério Cezar Soehn<sup>3</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 A INSIGNIFICÂNCIA/BAGATELA COMO PRINCÍPIO. 3 A “EMBRIAGUEZ AO VOLANTE” – CRIME EM ESPÉCIE. 4 (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO AO CRIME. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** Os altos índices de acidentes de trânsito envolvendo a conduta de embriaguez ao volante chamam a atenção da sociedade em geral. Na tentativa de dar uma resposta adequada aos graves problemas sociais decorrentes desta prática delituosa, o legislador empreendeu sucessivas alterações nos dispositivos legais referentes à matéria. Todavia, a carência de conhecimentos técnicos do legislador na seara do trânsito, dentre outros fatores, têm causado sucessivos conflitos doutrinários e jurisprudenciais. Um dos aspectos apontados nestes conflitos diz respeito à aplicação de certos princípios, concomitantemente à legislação penal no julgamento de casos concretos. Utilizando-se do método de pesquisa bibliográfica, por meio de exposições doutrinárias e decisões proferidas pelo Judiciário, apresenta-se, a seguir, uma abordagem do denominado princípio da insignificância. Também uma explanação sobre a conduta delitiva de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de substância psicoativa que determine dependência, predominantemente, álcool. Por fim, análise de possibilidade – ou não – de aplicação do referido princípio à mencionada conduta, concluindo-se pela inaplicabilidade da bagatela às infrações positivadas no art. 306 da lei nº 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Trânsito. Embriaguez ao volante.

### 1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade requer certos padrões de conduta dos indivíduos, que salvaguardam princípios e valores sensíveis ao bem da coletividade, como, por exemplo, a segurança no trânsito. Com a promulgação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Estado brasileiro codificou dispositivos basilares que regulam o trânsito de veículos e pedestres em território nacional, surgindo assim o Código de

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 6º Semestre de Graduação do curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: gfritzw@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º Semestre de Graduação do curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: fabiano.sobrosa@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC - Campus de São Miguel do Oeste/SC (2005); pós-graduado em Segurança Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do SUL - PUCRS (2007). Professor especialista do curso de Graduação de Direito da FAI Faculdades. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Trânsito Brasileiro.

Porém, certas infrações ao referido diploma, bem como a normas esparsas complementares, têm desafiado de forma recorrente o aparato estatal na manutenção da ordem. Dados estatísticos, frequentemente computados e divulgados, comprovam que o trânsito brasileiro se mostra um dos mais violentos a nível mundial, com expressivo índice de acidentes. Grande parte das ocorrências tem o condutor de veículo automotor como sujeito ativo. Por vezes, este condutor, no momento em que o acidente ocorre, é flagrado com sua capacidade psicomotora alterada.

Com aplicação de sanções correspondentes à infração prevista em lei, tem início o processo, conforme o delito, em âmbito administrativo e criminal. Neste último, em matéria defensiva, alguns infratores buscam afastamento da tipicidade penal – e conseqüentemente, extinção da pena – evocando o denominado “princípio da insignificância”.

Objetivando esclarecimentos a respeito da matéria, tem início o estudo em questão.

## **2 A INSIGNIFICÂNCIA/BAGATELA COMO PRINCÍPIO**

O Princípio da Insignificância, comumente conhecido como criminalidade de bagatela, é um tema debatido no Direito Penal moderno, embora ausente previsão do mesmo na atual legislação. Fator este que não o torna menos importante, uma vez que gera ampla gama de discussões doutrinárias, as quais resultam em notória polarização: parcelas de juristas defendendo de forma mais expansiva a sua aplicação, outra, apregoando o seu caráter apenas excepcional.

Porém, mesmo sem previsão legal de maneira expressa na legislação comum, o princípio da insignificância encontra-se na doutrina e jurisprudência, onde é reconhecido e aplicado.

O Princípio da Insignificância tem origem nos primórdios do Direito Romano Privado, onde era sumarizado pela expressão latina *Minimus non Curat Praetor*, significando que “o mínimo não preocupa aos tribunais”.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

No Brasil, este princípio foi estudado e incorporado ao Direito Penal através do jurista Claus Roxin, nos anos de 1970. Hoje, sua aceitação é pacífica, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência pátria, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF.<sup>4</sup>

A maior discussão que ocorre no Brasil diz respeito ao grau de reflexão necessário a ser estabelecido para a aplicação do referido Princípio diante de um caso concreto.

De acordo com o Princípio da Insignificância, “o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”.<sup>5</sup>

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento sobre o princípio da insignificância no sentido de que exclui ou afasta a própria tipicidade penal, não considerando o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou sua não aplicação. Sua aplicação decorre no sentido de que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.<sup>6</sup>

A fundamentação jurídica deste princípio, segundo Micheletto, baseia-se no conceito da tipicidade, analisada em seus aspectos formal e material. A tipicidade formal é a correspondência exata entre o fato e os elementos constantes de um tipo penal. A tipicidade material é a real lesividade social da conduta, onde se encontra o verdadeiro sentido do princípio da insignificância. Frisa a doutrinadora, ainda, que não basta que a conduta praticada tenha apenas correspondência nos elementos de um

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, Bruno Servello. A atual importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10976](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976). Acesso em: 20-9-2016.

<sup>5</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.133.

<sup>6</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 5-9-2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

tipo penal. A conduta deve ser capaz de lesar ou expor terceiros a risco, provocar lesões significativas ao bem jurídico tutelado<sup>7</sup>.

Entende-se, então, que o Princípio da Insignificância pode ser muito bem contextualizado como sendo preceito, abstrato e implícito ao Direito Penal, capaz de valorar fato social determinado, e concluir pela existência de um resultado jurídico relevante ou não, tudo para se definir a conduta real de um agente como criminosa, típica ou não.<sup>8</sup>

### 3 A “EMBRIAGUEZ AO VOLANTE” – CRIME EM ESPÉCIE

Como ato de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, a embriaguez ao volante assim está disposta como crime em espécie no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)  
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.<sup>9</sup>

Gomes observa que o crime não se configura mais com a embriaguez, somente, e sim com a alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo, por influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> MICHELETTO, Paula. **Princípio da Insignificância ou Bagatela**. Disponível em: <http://paulamicheletto.jusbrasil.com.br/artigos/112021033/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>. Acesso em: 5-9-2016.

<sup>8</sup> RIBEIRO, Bruno Servello. **A atual importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10976](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976). Acesso em 20-9-2016.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm). Acesso em: 5-9-2016.

<sup>10</sup> GOMES, Ordeli Savedra. **Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Complementar**. 9.ed. Curitiba: Juruá, 2014. p.238.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Marcão salienta que como objeto jurídico da tutela penal, está a preservação da incolumidade pública – um dos direitos fundamentais previstos expressamente no caput do art. 5º da Constituição Federal, proporcionada pela segurança no trânsito.<sup>11</sup>

Para os repressores estatais, o artigo 306 do CTB, com a nova redação, configura crime de perigo abstrato puro, pelo qual bastaria a simples constatação da presença de álcool no sangue ou no ar alveolar, ou de sinais diversos de embriaguez, para ser possível presumir a capacidade psicomotora alterada, prescindindo de qualquer constatação sobre a ocorrência de perigo efetivo.

Por outro lado, para uma parcela da doutrina penalista, inclusive com a adesão de alguns Tribunais do país, a simples verificação da presença de álcool ou de outros sinais é insuficiente para tipificar a conduta, sendo necessária a comprovação de que a ingestão de substâncias psicoativas tenha efetivamente alterado a capacidade psicomotora do condutor. Vislumbra-se, assim, um crime de perigo abstrato, de periculosidade real, além de reconhecer que o parágrafo primeiro estabelece apenas situações que possam servir como meios de prova, não fazendo parte da figura típica do *caput*.<sup>12</sup>

Pode-se evidenciar, portanto, que o núcleo do tipo penal do artigo 306 do CTB é o verbo “conduzir”, que significa dirigir, colocar em movimento. Estamos, portanto, frente a um elemento objetivo do tipo, existindo concretamente no mundo dos fatos, não sendo necessário um juízo de valor para vislumbrar seu alcance. No referido artigo, tem-se a ingestão de “álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência” como último elemento. Sendo assim, para haver a caracterização do tipo, há a necessidade da ingestão de bebida alcóolica ou o uso de produto análogo.

Percebe-se que a grande polêmica neste artigo é ocasionada pelos elementos normativos, “capacidade psicomotora alterada” e “em razão da influência”. Por terem estes elementos caráter normativo, eles carecem de interpretação valorativa para a definição e delimitação do seu significado.

---

<sup>11</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes de Trânsito – anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23-9-1997**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.165.

<sup>12</sup> RIOS, Thiago Meneses. Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3.919, 25 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27033>. Acesso em: 29 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Adentrando nesta valoração, deve-se definir quais os efeitos que estas substâncias por si só causam. Nesta linha de pensamento, ensinam BEM e GOMES que “[...] todo aquele que consegue controlar o perigo do consumo prévio de álcool ou das drogas não deve responder pelo delito, pois não criou contexto de risco potencial aos bens jurídicos [...]”<sup>13</sup>.

Por conseguinte, para a caracterização do delito do art. 306 do CTB, conforme Rios,

[...] a influência da ingestão do álcool ou de outra substância deve ser suficiente para alterar a capacidade psicomotora do condutor. Capacidade psicomotora alterada significa a afetação das faculdades psicofísicas de percepção, autocontrole e reação. Exige-se, portanto, que o consumo diminua efetivamente as faculdades do agente para a condução do veículo. Mesmo tendo ingerido bebida alcoólica, por exemplo, e estando por ela influenciado, caso o agente não apresente a sua capacidade psicomotora alterada, a sua conduta não se amolda perfeitamente ao artigo 306 do CTB, sendo, assim, atípica.<sup>14</sup>

#### 4 (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO AO CRIME

Os seguintes requisitos são necessários para verificação do princípio da insignificância, no entendimento sedimentado pelo STF: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.<sup>15</sup>

Neste sentido, o Judiciário tem reiterado suas decisões tangentes à aplicabilidade da bagatela em trânsito:

APELAÇÃO. Crimes de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição com reconhecimento do crime de bagatela. Impossibilidade: O crime de bagatela

<sup>13</sup> BEM, Leonardo Schimitt de; GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.56.

<sup>14</sup> RIOS, Thiago Meneses. Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3.919, 25 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27033>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 5-9-2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

ou princípio da insignificância, corolário da intervenção penal mínima, somente pode ser aplicado a condutas previstas para proteção patrimonial, não sendo cabível num caso como o presente, em que a incolumidade pública é o objeto jurídico tutelado. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00009881320138260407 SP 0000988-13.2013.8.26.0407, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 16/10/2014, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/11/2014)

APELAÇÃO. Embriaguez ao volante – Princípio da Insignificância – Inaplicável – Pedido para que a pena seja fixada aquém do mínimo legal – Incabível – Inteligência da Súmula nº 231 do STJ – Pleito de Absolvição – Impossibilidade em face de robusto conjunto probatório. – Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00069323120138260072 SP 0006932-31.2013.8.26.0072, Relator: Otavio Rocha, Data de Julgamento: 22/10/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/10/2015)<sup>16</sup>

Fica evidente, portanto, que ao crime de embriaguez ao volante não é possível aplicar o princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.

## 5 CONCLUSÃO

Por meio dos elementos estudados, conclui-se pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância/bagatela nas condutas delitivas positivadas no art. 306 da lei nº 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), diante da relevância do bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública.

Ressalta-se o caráter fundamental da observância dos requisitos necessários para verificação do princípio da insignificância, no julgamento de casos concretos. A mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada demonstram-se imprescindíveis na aferição da tipicidade penal e adequada aplicação no mundo dos fatos.

O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro se configura com a alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo, por influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

---

<sup>16</sup> Portal Jus Brasil. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253449293/apelacao-apl-69323120138260072-sp-0006932-3120138260072/inteiro-teor-253449321>. Acesso em: 5-9-2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

As controvérsias em âmbito doutrinário e jurisprudencial tem aberto novos caminhos rumo a uma possível e necessária adequação de aplicabilidade dos princípios e normas, no sentido de conceder ao Estado os instrumentos que lhe permitam coibir com eficácia e eficiência os delitos cometidos no trânsito.

As infrações em sede de trânsito, especialmente no ramo penal, estão a reclamar cada vez mais conhecimento técnico e clareza nas ações de todos os membros envolvidos na constituição da legislação pertinente, bem como na sua aplicabilidade.

### REFERÊNCIAS

BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal de Trânsito**. 3. ed. ampliada, atualizada e revista. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEM, Leonardo Schmitt de; GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm). Acesso em: 5-9-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 5-9-2016.

GOMES, Ordeli Savedra. **Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Complementar**. 9.ed. Curitiba: Juruá, 2014.

MARCÃO, Renato. **Crimes de Trânsito – anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23-9-1997**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIOS, Thiago Meneses. **Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3.919, 25 mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27033>. Acesso em: 29 set. 2016.

MICHELETTO, Paula. **Princípio da Insignificância ou Bagatela**. Disponível em:  
<http://paulamicheletto.jusbrasil.com.br/artigos/112021033/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>. Acesso em: 5-9-2016.



---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

RIBEIRO, Bruno Servello. **A atual importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10976](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976). Acesso em: 20-9-2016.

Portal Jus Brasil. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253449293/apelacao-apl-69323120138260072-sp-0006932-3120138260072/inteiro-teor-253449321>. Acesso em: 5-9-2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.